



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

SECRETÁRIO

Protocolo nº

Data

1448/2014
16.09.2014
15:17

Ofício nº 108/2014

Serafina Corrêa, 15 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Encaminha Redação Final do Projeto de Lei nº 120/2014.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, remeto a Redação Final do Projeto de Lei nº 120/2014 que
“*Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências*”, aprovado na Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2014.

Respeitosamente,

Ver. Nelson Pedro Mezzomo
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº

Data

1448/2014

16/08/14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os veículos utilizados como táxis devem seguir o seguinte padrão:

I - os táxis dotados de duas portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos transportarão, no máximo, quatro passageiros.

II - os táxis dotados de quatro portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos transportarão, no máximo, cinco passageiros.

III - os veículos utilizados para serviços de táxi no Município de Serafina Corrêa devem ser da cor branca, ser identificados com faixas laterais e traseiras nas cores vermelha e verde cujo layout será fornecido pelo Município, e portar um luminoso com a palavra "TAXI" na parte externa do teto, em modelo e cor indicados pela administração municipal.

IV - as faixas devem ser aplicadas nos veículos até trinta dias da data do fornecimento do layout pela administração municipal.

Art. 3º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, e a um táxi para cada mil e duzentos habitantes, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº 1448/2014

Data 16.09.14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS E DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 4º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu Parágrafo único, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV – os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V - o prazo para apresentação dos requerimentos de habilitação, nunca inferior a dez dias.

§ 1º Não serão outorgadas ou renovadas licenças para veículos com mais de seis anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de trinta dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3º Cada licença será concedida pelo prazo de seis anos, podendo ser renovada uma única vez por igual período, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de trinta dias da data do término do período e a comprovação do perfeito estado de conservação do veículo através do atestado de vistoria previsto no art.8º desta Lei e de que o veículo possui menos de seis anos de fabricação de conformidade com o estabelecido no § 1º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº 1448/2014

Data 16.09.14

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

§ 4º Vencido o prazo de concessão de licença, far-se-á nova Concorrência Pública.

§ 5º Aos proprietários de táxi, cujas licenças foram concedidas na vigência da Lei nº 274, de 23 de maio de 1974 e da Lei nº 3.091, de 18 de junho de 2013, fica assegurada a concessão pelo período de seis anos a contar da publicação desta Lei, bem como o direito à renovação da concessão por igual prazo desde que atendido o previsto no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TÁXI é intransferível, devendo no caso de desistência, serem devolvidas as placas ao Município.

Art. 6º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido a seus sucessores legítimos, atendida a ordem sucessória dos incisos I a III do artigo 1.829 do Código Civil.

§ 1º Caberá ao inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do outorgado, a indicação junto ao concedente o nome do responsável pela continuidade da exploração do serviço, sob pena de caducidade da concessão.

§ 2º A indicação deverá ser instruída com a documentação prevista no § 3º do artigo 9º desta Lei, para prova de que o indicado atende os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi.

§ 3º A transferência de que trata este artigo dar-se-á pelo prazo restante da outorga em vigor, não é renovável e está condicionada à prévia anuência do Poder Executivo e ao atendimento de todos os requisitos fixados para a outorga.

Art. 7º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do parágrafo deste artigo, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº

Data

144812014
16.08.14

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Parágrafo único. A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 8º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizada pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por oficina a expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em sindicância, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA
SECRETÁRIO
Protocolo nº 1448/2014
Data 16.09.14

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

CAPÍTULO V REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 9º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

- I – comprovação de residência ou atividade no Município há mais de cinco anos;
- II - certificado de propriedade do veículo;
- III - certificado de vistoria do veículo;
- IV – certidão negativa do Foro Criminal, expedida há menos de três meses;
- V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- VI - Certidão Negativa de débitos municipal;
- VII - Certidão atualizada de propriedade do veículo expedida pelo CRVA, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, deste edital.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I - Cópia CPF e RG;
- II - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- III - Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - Inscrição como segurado do INSS;
- V - Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social – CTPS;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº

Data

144572014
16.09.14

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

VI - Certificado de: curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;

VII - certidão negativa do Foro Criminal, expedida há menos de três meses.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 10. Havendo mais de um candidato à outorga de concessão de licença para exploração de serviço de táxi, o julgamento, para fins de definir o vencedor, atenderá o critério de contagem de pontos, avaliados como segue:

I - tempo de efetivo exercício da profissão como motorista de táxi: cinco pontos por ano ou fração superior a seis meses;

II - empresa que conste em seu contrato social como atividade de serviço de táxi: cinco pontos por ano ou fração superior a seis meses;

III - ano de fabricação do veículo:

a) dez pontos para veículo Zero KM, assim considerado o carro novo, adquiridos a menos de dois meses;

b) oito pontos para veículo com um ano de fabricação;

c) seis pontos para veículo de mais de um ano até dois anos de fabricação;

d) quatro pontos para veículo com mais de dois até três anos de fabricação;

e) dois pontos para veículo com mais de três até quatro anos de fabricação;

f) um ponto para veículo de mais de quatro e até seis anos de fabricação.

§ 1º Ocorrendo empate na pontuação apurada, o desempate será feito da seguinte forma:

I - serão deduzidos da pontuação obtida nos critérios anteriores, considerando o histórico de infrações de trânsito dos participantes empatados referente aos últimos cinco anos, devidamente comprovado através de documento expedido pelo DETRAN, os pontos contados da seguinte forma:

a) um ponto por infração leve;

b) dois pontos por infração média;

c) três pontos por infração grave;

d) cinco pontos por infração gravíssima.

II - persistindo o empate, a classificação dar-se-á por sorteio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº 144/81/2014
Data 16.08.14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

CAPÍTULO VII
DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 11 São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

Art. 12 São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VIII
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 14. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - limitação do número de táxis;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA
SECRETÁRIO
Protocolo nº 1449/2014
Data 16/08/14

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livre, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

CAPÍTULO IX TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 15. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 17. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº

Data

1448/2014
16/08/14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantados na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigido nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA
SECRETÁRIO
Protocolo nº 1448/2014
Data 16/08/14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 7:00 h às 18:00 h, ou noturno, das 18:00 h às 7:00 h.

Art. 18. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no art. 16, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até dois VRM - Valor de Referência Municipal e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO X
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20. A pena de advertência será aplicada:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA
SECRETÁRIO
Protocolo nº 11148/2014
Data 16.08.14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 21. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de um VRM.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após a lavratura de "auto de infração" anterior, punida por decisão definitiva.

Art. 22. A suspensão da licença, que não será por período superior a noventa dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I – não substituição do veículo no prazo de que trata o parágrafo único do art. 7º;

II – não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III – na hipótese do § 2º do art. 18.

Art. 23. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA
SECRETÁRIO
Protocolo nº 1448/2014
Data 16/09/14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 21.

Art. 24. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de dez dias, contados da data de seu protocolo.

§3º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 25. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de trinta dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6º e parágrafos.

Art. 26. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o controle e atualização do cadastro de todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 28. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o município que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 29. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORREIA

SECRETÁRIO

Protocolo nº

Data

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.091, de 18 de junho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de setembro de 2014, 54ª da Emancipação.

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal